



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.006265/2009-96
Recurso nº 999.999
Resolução nº **2403-000.106 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 18 de outubro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NUBE NUCLEO BRASILEIRO DE ESTAGIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Carolina Wanderley Landim.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente – NUBE NÚCLEO BRASILEIRO DE ESTÁGIOS LTDA. contra Acórdão nº 16-27.729 - 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I - SP que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, **Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA nº. 37.176.383-5**, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 19.937,70.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP sem informar as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos Contribuintes Segurados Empregados que prestaram serviços à empresa, no período de 01/2004 a 12/2004.

Conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls.16, a fiscalização anexou ao presente o Relatório de Lançamentos- RL do AI nº 37.176.380-0, onde constam os valores não informados em GFIP, por competência e por segurado.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa e capa do AI, por sua vez, informam que foi aplicada, no caso, multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, conforme artigo 32, parágrafo 5º da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, e artigos 284, inciso II e 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 09/06/2003, com atualização pela Portaria MPS/MF n.º 48, de 12/02/2009, observado o limite por competência, em função do número de segurados da empresa, previsto no artigo 32, parágrafo 4º da Lei n.º 8.212/91, totalizando o montante de R\$ 19.937,70 (dezenove mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta centavos).

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa não constam AIs lavrados em ações fiscais anteriores. O valor deste Auto será atualizado pela SELIC, conforme dispõe a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 10/2008 de 14/11/2008, DOU de 17/11/2008, bem como na legislação que a ampara. Foi aplicada a multa prevista a época da ocorrência da infração, nas competências de 04/2004 a 06/2004, tendo em vista que esta mostrou-se menos onerosa ao infrator comparando-se com a multa imposta pela legislação atual, conforme art. 106, II, "c" do CTN.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inc. IV e §§ 3º e 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Em virtude da infração cometida fica a autuada sujeita à multa prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, §5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 284, inc. II, e art. 373.

A Recorrente teve ciência do TIFP – Termo de Início do Procedimento Fiscal, na qual consta o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

O **período objeto do auto de infração**, conforme o Relatório Fiscal da Infração é de **01/2004 a 12/2004**.

A Recorrente teve **ciência do auto de infração** no dia **24.12.2009**, conforme Aviso de recebimento – AR nº SO705231549BR às fls. 43 e 45.

A **Recorrente apresentou Impugnação**, às fls. 46 a 64, com Anexo às fls. 65 a 959, juntando Procuração (doc.01), alteração Contratual nº 5 (doc.02), Termos de Compromisso de Estágio (doc. 3), Apostilas de Treinamento (doc.4) e Requerimento solicitando a juntada de cópia da Impugnação e de nova Procuração, em substituição à Procuração juntada a peça impugnatória inicial.

As alegações deduzidas em sede de Impugnação, conforme o relatório da decisão de primeira instância:

(i) DAS PRELIMINARES DA DECADÊNCIA — APLICAÇÃO DO ART. 150, §4º, DO CTN

De acordo com a Súmula 8, do STF, o INSS tem o prazo decadências de 05 anos para constituir seus créditos. No caso, sendo as contribuições previdenciárias tributos sujeitos a lançamento por homologação, o referido prazo começa a fluir da data da ocorrência do fato gerador, a teor do disposto no art. 150, §4º, do CTN, e não deve ser aplicado o disposto no art.173, I, do CTN, como entendeu a fiscalização.

Ressalta ainda, que houve nesses meses outros fatos geradores em seus documentos declaratórios, de modo que houve o pagamento de tributo declarado em GFIP e cabia A autoridade homologar o valor informado e recolhido, o que não ocorreu, acarretando assim a extinção do pretense crédito tributário após 5 anos do fato gerador.
Cita jurisprudências a respeito.

Acresce ainda que o Conselho de Contribuintes já tem aplicado o referido prazo decadencial, destacando o processo administrativo 10940.000.445/2002-01, em observância ao Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008. Portanto, o presente AI deve ser totalmente anulado em razão da sua decadência.

(ii) DA MOTIVAÇÃO GENÉRICA — NULIDADE PELA VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Argúi ainda que após um frágil e superficial procedimento de fiscalização, pois esta deixou de analisar fatos e documentos que demonstram a absoluta legalidade da contratação dos estagiários da

empresa, com o fiel cumprimento A legislação aplicável a essas contratações, a Impugnante foi autuada pela genérica motivação de que a empresa não teria atendido ao disposto na lei nº 6494/77, bem como pelo fato de ter informado, erroneamente, em sua DIM' 2005 o rendimento das bolsas auxílio de seus estagiários sob o código 0561, atinente aos rendimentos de trabalho assalariado (erro formal de preenchimento da declaração).

Aliado a esses motivos, o fato de a Impugnante possuir urna quantidade superior de estagiários do que funcionários segurados, levou o fisco a descaracterizar a TOTALIDADE dos contratos de estágios firmados pela Impugnante ao longo do ano de 2004 para enquadrar seus estagiários como segurados obrigatórios do INSS.

Assim, ao lavrar o presente Auto com motivação e fundamentos genéricos, a fiscalização ceifou da Impugnante o seu direito a ampla defesa e ao contraditório, o que demonstra a absoluta nulidade desta autuação. O relatório fiscal não especifica quais as disposições da lei 6494/77, regulamentada pelo decreto 87.497/82 foram descumpridos.

Ressalta que em cumprimento ao princípio da motivação a administração pública tem a obrigação de justificar de fato e de direito o motivo de seus atos e que, apesar de este Princípio não estar expressamente previsto na CF, sendo um princípio infraconstitucional previsto na lei 9784/99, já está amplamente reconhecido na doutrina e na jurisprudência.

Transcreve julgados do Conselho de Contribuintes e do Conselho Superior de Recursos Fiscais.

Em que pese a absoluta nulidade deste Auto por deficiência de sua motivação, a Impugnante demonstrará a seguir o total cumprimento à legislação aplicável contratação de seus estagiários.

(iii) DAS RAZOES DE MÉRITO DO FIEL CUMPRIMENTO DA LEI Nº 6.494/77 E DECRETO Nº 87.497/82

Transcreve o disposto na lei nº 6.494/77 e no decreto nº 87.497/82 afirmando que a Impugnante cumpriu todos os requisitos objetivos impostos pela referida legislação na contratação e utilização de seus estagiários, ou seja:

1- que os estagiários estejam comprovadamente freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial (art.1º, §1º, da lei 6494/77 e art.1º do decreto 87.497/82);

2- que a jornada do estágio seja compatível com o seu horário escolar(art. 50 da referida lei);

3- que o termo de compromisso celebrado seja assinado entre o estudante e a empresa contratante, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino, onde estarão acordadas todas as condições de realização do estágio (art. 3º da lei 6494/77 e art.5º do decreto 97.497/82);

4- que seja contratado seguro de acidentes pessoais em favor do estudante(art.8º do decreto 87.497/82).

Para que a fiscalização constatasse o cumprimento dos requisitos objetivos, reproduzidos nos itens 1 a 3 acima, bastaria que a mesma examinasse os termos de compromisso de estágio (docs.3) que lhe foram disponibilizados. Esses termos, além de comprovarem o cumprimento do item 3 também demonstram que os estudantes estavam devidamente matriculados nos cursos citados, bem como que suas jornadas de trabalho eram compatíveis com o seu horário escolar, do contrário os Termos jamais seriam firmados e aprovados pelas instituições de ensino intervenientes.

Da análise desses termos verifica-se também o cumprimento do item 4 acima, pois conforme consta do art. 5º dos referidos contratos, a Impugnante possui para todos os seus estagiários seguro contra acidentes pessoais da seguradora Santander Seguros SA (apólice nº 101.97.0.00000142).

Da mesma forma a fiscalização ficou-se inerte quanto ao eventual descumprimento dos requisitos subjetivos, o que só poderia ser constatado por meio de diligências fiscalizatórias nas instalações do contribuinte, o que jamais ocorreu.

Entretanto, para que não restem dúvidas quanto ao cumprimento de todos os requisitos impostos, salienta que mesmo os requisitos subjetivos, previstos no art. Art.1º, §2º e 3º da lei. 6494/77 e art. 2º e 3º do decreto 87.497, foram cumpridos pela impugnante.

O estudante ao ser contratado como estagiário estará efetivamente vivenciando e absorvendo na prática, situações de vida e de trabalho, tais experiências são inerentes a qualquer atividade profissional. Quanto a complementação do ensino de seus estagiários, ressalta que todos os funcionários do contribuinte, sejam eles estagiários ou não, são submetidos constantemente a treinamento e cursos de diversos temas, que proporcionam uma efetiva complementação ao ensino desses estudantes. A título de ilustração, anexa os autos apostilas dos mais recentes cursos e treinamentos oferecidos pela Impugnante, abrangendo diversos temas, docs.4.

Diante do exposto, verifica-se que a Impugnante cumpre todos os requisitos exigidos pela legislação aplicável à contratação de estagiários, vigente à época dos fatos geradores.

(iv) DO ERRO FORMAL NO PREENCHIMENTO DA DIU 2005 E DA INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

Enfatiza que o fato de a Impugnante ter declarado na DIRF 2005 a retenção do imposto de renda incidente sobre as bolsas de seus estagiários sob o código 0561 (aplicável aos rendimentos de trabalho assalariado) levou a autoridade fiscalizadora a presumir que a Impugnante "admite a qualidade de segurado empregado de seus estagiários."

Ocorre que tal fato (utilização de código de receita atinente ao trabalho assalariado) não caracteriza esses pagamentos como salários de funcionários segurados.

A errônea informação do código de receita consiste, tão somente, em um erro formal de preenchimento da declaração do contribuinte, não podendo esse fato isolado servir de fundamentação para a autuação ora combatida.

Quanto ao argumento de que a quantidade de estagiários era desproporcional à quantidade de segurados empregados da empresa, em momento algum pode ser utilizada para demonstrar ou caracterizar a validade do ato administrativo, isto porque, a legislação então aplicável à contratação de estagiários JAMAIS limitou quantitativamente a contratação dos estudantes, tampouco impôs limitações de proporção para manutenção dos estagiários. Ademais, não se pode olvidar que uma empresa, que tem como principal atividade e finalidade a integração e o fomento na utilização dessa "mão de obra" de estudante, tenha por preferência a contratação e treinamento de estagiários para realização de sua própria atividade.

Finaliza afirmando que mesmo se houvesse uma limitação à quantidade de estagiários a serem contratados pela Impugnante, a fiscalização descaracterizou a totalidade desses estudante, ou seja, se o fisco considera que existe um "limite tolerável" para a contratação de estagiários, a presente autuação se verifica nula, porquanto abarcou a totalidade das contratações da Impugnante.

Portanto, os argumentos utilizados pela fiscalização acima combatidos sequer merecem ser considerados para o julgamento da subsistência de seu ato, a uma porque não encontram respaldo na legislação a duas porque não demonstram a verdade material dos autos, qual seja, de que as contratações dos estagiários atendeu plenamente à legislação específica citada.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do **Acórdão nº 16-27.729 - 11ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I - SP, às fls. 274 a 282, **conforme Ementa a seguir**:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração legislação previdenciária.

CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS EM DESCONFORMIDADE COM O QUE PRECEITUA A LEI 6.494/77. CARACTERIZAÇÃO COMO SEGURADOS EMPREGADOS.

Nos termos do artigo 9º, inciso I, alínea "h" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, os estagiários que prestam serviços a empresa, em desacordo com a Lei nº 6.494/77, são segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregados.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIAS. SÚMULA VINCULANTE. STF. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº

8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante nº 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a Secretaria da Receita Federal do Brasil para constituir os créditos tributários será regido pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

Tratando-se de auto de infração lavrado em razão do descumprimento de obrigação acessória, o direito da fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PROVA. DOCUMENTAL PERICIAL. INDEFERIMENTO.

A apresentação de razões e provas documentais deve obedecer As regras contidas no art. 16 do Decreto 70235/72.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os membros da 11ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, MANTENDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Encaminhe-se à Delegacia de jurisdição do contribuinte, para cientificá-lo deste Acórdão, fornecendo-lhe cópia, e intimá-lo para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, nos termos dos artigos 25, inciso II (redação dada pela Lei nº 11.941, de 21/05/2009), e 33 do Decreto nº 70.235/72.

Sala de Sessões, em 11 de novembro de 2010.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário, onde combate fundamentadamente a decisão de primeira instância e reitera as argumentações deduzidas em sede de Impugnação.

(i) DAS PRELIMINARES DA DECADÊNCIA — APLICAÇÃO DO ART. 150, §4º, DO CTN

(ii) DA MOTIVAÇÃO GENÉRICA — NULIDADE PELA VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

(iii) DAS RAZÕES DE MÉRITO DO FIEL CUMPRIMENTO DA LEI Nº 6.494/77 E DECRETO Nº 87.497/82

(iv) DO ERRO FORMAL NO PREENCHIMENTO DA DIU 2005 E DA INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação da unidade local da RFB no despacho de encaminhamento ao CARF.

Passemos às Questões Preliminares.

DAS PRELIMINARES**DA AUTUAÇÃO FISCAL**

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente – NUBE NÚCLEO BRASILEIRO DE ESTÁGIOS LTDA. contra Acórdão nº 16-27.729 - 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I - SP que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, **Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA nº. 37.176.383-5**, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 19.937,70.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP sem informar as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos Contribuintes Segurados Empregados que prestaram serviços à empresa, no período de 01/2004 a 12/2004.

Conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls.16, a fiscalização anexou ao presente o Relatório de Lançamentos- RL do AI nº 37.176.380-0, onde constam os valores não informados em GFIP, por competência e por segurado.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa e capa do AI, por sua vez, informam que foi aplicada, no caso, multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, conforme artigo 32, parágrafo 5º da Lei nº 8.212/91, na redação dada

pela Lei nº 9.528/97, e artigos 284, inciso II e 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/2003, com atualização pela Portaria MPS/MF nº 48, de 12/02/2009, observado o limite por competência, em função do número de segurados da empresa, previsto no artigo 32, parágrafo 4º da Lei nº 8.212/91, totalizando o montante de R\$ 19.937,70 (dezenove mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta centavos).

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa não constam AIs lavrados em ações fiscais anteriores. O valor deste Auto será atualizado pela SELIC, conforme dispõe a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 10/2008 de 14/11/2008, DOU de 17/11/2008, bem como na legislação que a ampara. Foi aplicada a multa prevista a época da ocorrência da infração, nas competências de 04/2004 a 06/2004, tendo em vista que esta mostrou-se menos onerosa ao infrator comparando-se com a multa imposta pela legislação atual, conforme art. 106, II, "c" do CTN.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inc. IV e §§ 3º e 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Em virtude da infração cometida fica a autuada sujeita à multa prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, §5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 284, inc. II, e art. 373.

Outrossim, a **Recorrente apresentou tanto em sede de Impugnação quanto em sede de Recurso Voluntário**, dentre outros argumentos, o de que:

(i) Houve recolhimentos feitos pelo sujeito passivo, no período 01/2004 a 12/2004, inclusive declarações correspondentes em GFIP;

(ii) Houve erro no preenchimento na informação anual da DIRF 2005, ano calendário 2004, ao enquadrar os "estagiários" que sofreram retenção do Imposto de Renda na Fonte, como RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO CÓD. 0561.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL

Desta forma, considerando-se os princípios da celeridade, efetividade e segurança jurídica, para o deslinde da questão surge a necessidade de se informar:

(a) em função da falta de elementos nos autos que possam comprovar que houve recolhimentos efetuados pela Recorrente, se o sujeito passivo efetuou recolhimentos feitos em Guias da Previdência Social - GPS de contribuição social previdenciária no período 01/2004 a 12/2004;

Documento assinado digitalmente com nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/12/2012 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 12/12/2012 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 13/12/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 14/12/2012 por CLAUDIA DOLORES ROSA - VERSO EM BRANCO

(b) em função da falta de elementos comprobatórios nos autos, se o sujeito passivo efetivou ou não a retificação DIRF do ano 2005, referente ao ano calendário 2004, ao enquadrar os "estagiários" que sofreram retenção do Imposto de Renda na Fonte, como RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO CÓD. 0561.

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Autoridade Fiscal responsável pela lavratura do presente AIOP informe:

(a) se e em quais competências, no período 01/2004 a 12/2004, consta nos sistemas da Receita Federal do Brasil informações de recolhimentos, e ou parcelamentos, feitos pelo sujeito passivo em Guias da Previdência Social – GPS, independentemente do código de recolhimento;

(b) se o sujeito passivo efetivou ou não a retificação DIRF do ano 2005, referente ao ano calendário 2004, ao enquadrar os "estagiários" que sofreram retenção do Imposto de Renda na Fonte, como RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO CÓD. 0561.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro